

Manifestação do Diretor Durval Soledade

Recorrente: S/A(VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Corroborando o entendimento da GEA-3 neste processo, gostaria de repetir parte do meu voto, porque entendo pertinente, proferido no recente julgamento do Processo Administrativo Sancionador nºRj-2007-4107: Julgado em 29/01/08.

"Não há na Lei 11.101, de 09/02/2005, nada que excepcione uma sociedade que está em processo de recuperação judicial das suas obrigações com seus acionistas - muito menos se ela for uma companhia aberta. Caso contrário, haveria uma assimetria informacional entre esses acionistas e os credores da sociedade, o que não me parece aceitável.

A própria lei se preocupa com isso, tanto que no art. 43, por exemplo, traz a seguinte disposição:

"Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenha participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, **poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação**". (grifei)

Esse acompanhamento é importante porque os acionistas poderão ser bastante afetados pelo processo de recuperação, isso pode ser constatado pelo elenco de meios de recuperação constantes do art.50:

"Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial."(grifos meus)".

Não é demais lembrar que os acionistas serão, caso a recuperação judicial seja convolada em falência(art.73 da Lei 11.101/05), os últimos a receber algum valor."

2. Discordo, portanto, da advogada da Recorrente quando ela afirma que: (...) "as disposições legais emanadas da Nova lei de Falências e Recuperação de Empresas(LRE), a Lei 11.101/05, que passou a disciplinar as questões societárias oriundas da administração da ora Recorrente, demonstrando sua superioridade sobre as disposições da Lei das Sociedades por Ações, Lei 6404/76, (...)". Além de a hierarquia das leis não autorizar tal superioridade, a decisão da SEP é fundada na Lei 6385/76 e não na LSA como afirmado pela Recorrente.

3. Ressalto que no julgamento que mencionei esta CVM puniu, coincidentemente, um acionista da VARIG pelo descumprimento do dever de informar a alienação de suas ações em percentual acima do permitido por Instruções desta Comissão.

4. Voto, por conseguinte, pela manutenção da Decisão da SEP neste processo .

